

Apelação Cível nº: **0031149-19.2011.8.19.0068**

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VIEGAS**

Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 50 ORTN. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que extinguiu execução fiscal, destinada à cobrança de IPTU dos exercícios de 2008 e 2009, no valor de R\$ 183,30 na data do ajuizamento, em 03/08/2011. O Município sustenta erro de procedimento, violação às diretrizes do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, é inferior ao limite de 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80; e (ii) estabelecer se o recurso deve ser conhecido diante da ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento da apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo, nessas hipóteses, apenas embargos infringentes e de declaração perante o próprio juízo prolator da sentença.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da limitação prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/80, assentando ser compatível com a Constituição a norma que considera incabível a apelação em execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabelece que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo o montante ser aferido na data da propositura da execução.

6. Para a fixação da alçada, considera-se cada execução fiscal isoladamente, ainda que diversas ações sejam reunidas em um único feito, tomando-se como referência o valor da dívida atualizado e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais na data da distribuição.

7. No caso concreto, o valor de R\$ 183,30 atribuído à execução fiscal ajuizada em agosto de 2011 é inferior ao valor de alçada de R\$ 649,08 correspondente àquela data, razão pela qual a apelação não constitui recurso cabível.

8. A ausência de cabimento configura requisito intrínseco de admissibilidade e impede o conhecimento da apelação, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É incabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, seja igual ou inferior a 50 ORTN.

2. O valor de alçada deve ser calculado mediante a atualização de R\$ 328,27 pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data da propositura da execução fiscal.

3. A apelação manifestamente incabível não pode ser conhecida por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34 e §§ 1º a 3º; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637975 RG, Rel. Min. Ministro Presidente, j. 09/06/2011; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/06/2010, Tema 395; STJ, REsp nº 259387/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17/11/2005; STJ, EREsp nº 36479/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, j. 09/12/1998; TJRJ, Apelação nº 0016809-30.2012.8.19.0070, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22/11/2023; TJRJ, Apelação nº 0105803-79.2015.8.19.0021, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30/10/2023; TJRJ, Apelação nº 0007292-

43.2017.8.19.0064, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins,
Quinta Câmara de Direito Público, j. 30/10/2023.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, em execução fiscal ajuizada em face de **JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VIEGAS**, que extinguiu o processo.

Eis o teor da sentença:

"(...) No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo

do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

Em suas razões (evento 55), o apelante alega que a sentença incorreu em grave erro de procedimento ao suprimir uma etapa processual obrigatória, em afronta às diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aduz, ainda, violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa.

Dessa forma, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para regular processamento.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, a matéria comporta deliberação monocrática pelo relator.

O recurso não deve ser conhecido, posto que ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja: o **cabimento**.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município **de MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VIEGAS**, lastreada na certidão de dívida ativa constante do evento 2, objetivando a cobrança de IPTU, exercícios 2008 e 2009.

O valor total da dívida quando do ajuizamento da execução fiscal, isso em 03/08/2011, era de R\$ 183,30 (cento e oitenta e três reais e trinta centavos).

No entanto, prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) que o recurso de apelação somente será cabível nas execuções em que o seu valor exceder, na data da propositura da ação, a 50 (cinquenta) Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Eis o teor do referido dispositivo:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta)

Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." (grifei)

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração." (STJ, 2ª T., Resp. 16.882- 91/SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 06.02.1995, DJU).

Consigne-se que o referido dispositivo legal já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (tema 408):

"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN". (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)."

Neste contexto, em sede de execução fiscal visando a satisfação de créditos de valores inferiores a 50 ORTN's, somente é cabível a interposição de embargos infringentes ou embargos de declaração em face da sentença proferida, visto tratar-se de valores de pequena monta.

Considerando a extinção da ORTN e os diversos fatores que lhe sucederam, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 395), previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, definiu a forma de cálculo para a obtenção de alçada:

Primeira Seção do STJ. REsp nº 1.168.625. MINISTRO LUIZ FUX. Julgamento: 09/06/2010. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser

observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Destaca-se do julgado acima citado, que em razão extinção da ORTN, em março de 1986, o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR, que equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR e desindexada da economia.

Com relação a forma de correção do valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), para fins de alçada, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que deve ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da ação.

Ressalte-se que para aferição do valor de alçada, de acordo com o STJ, deve-se levar em conta cada crédito tributário considerado isoladamente, ainda que sejam cobrados por meio de uma única execução fiscal, na data da distribuição. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA ALÇADA. SOMATÓRIO DAS EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente. 2. O valor da causa, na execução fiscal, será o da dívida monetariamente atualizada e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 3. Recurso especial parcialmente

provido. (Resp 259387/SP. Segunda Turma. Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 17/11/2005) PROCESSUAL CIVIL - REUNIÃO DE AÇÕES – VALOR PARA EFEITO DE ALÇADA. Na determinação da alçada deve-se considerar cada ação de execução e não a somatória dos valores de diversas execuções reunidas. Embargos rejeitados. (EResp 36479/SP. Primeira Seção. Min. Garcia Vieira. Julgamento: 9/12/1998)“

Portanto, o valor da alçada se manteve estável em R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde o fim da UFIR em 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

No caso concreto, o Apelante ajuizou a execução fiscal em agosto de 2011, pretendendo a cobrança de crédito tributário referente ao exercício fiscal de 2008 e 2009 no valor R\$ 183,30 (cento e oitenta e três reais e trinta centavos), valor esse abaixo do valor que seria considerado o mínimo de alçada à época da distribuição, *in casu*, R\$ 649,08 (seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos), com a correção supramencionada, conforme apurado no sítio eletrônico do BACEN:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	08/2011
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,97728390
Valor percentual correspondente	97,728390 %
Valor corrigido na data final	R\$ 649,08 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Destarte, considerando o não cabimento da apelação cível na hipótese dos autos, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. DÍVIDA ATIVA. AÇÃO AJUIZADA EM JUNHO DE 2012 COM TOTAL DA EXECUÇÃO DE R\$ 595,78. SENTENÇA QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DO EXEQUENTE.

1. Descabimento do recurso de apelação cível. Crédito inferior a 50 OTN's. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, que prevê que as impugnações a sentenças com valor igual ou inferior a 50 OTN's deverá ser realizada mediante embargos infringentes e de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem.

2. Com a supressão da ORTN, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda.

3. No caso concreto, o Município pretende o recebimento de crédito tributário inferior ao limite legal, que, em junho de 2012, data da propositura da execução fiscal, corresponde a R\$ 679,02. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. 4. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

(0016809-30.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 22/11/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Crédito de ISS de 2011 no valor de R\$ 221,79. Sentença que indeferiu a inicial por falta de interesse de agir em função do valor do débito. Apelo do Município de Duque de Caxias.

1. O art. 34 da Lei da LEF (Lei 6.380/80) determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração, no prazo de 10 dias. Norma recepcionada pela CF/88, segundo entendimento consolidado do STF (ARE 637.975 RG/MG).

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a corresponder a R\$328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, entendimento esse consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

3. Valor de alçada atualizado para a data do ajuizamento da ação é dezembro de 2015 - que corresponde a R\$ 873,51.

4. Manifesta inadequação da via eleita para impugnar a sentença, tendo em vista se tratar de execução de crédito de valor ínfimo (R\$ 221,79).

5. Previsão legal específica de recurso diverso que afasta a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. Precedente do STJ. 6. Recurso não conhecido. Art. 932, III, CPC.

(0105803-79.2015.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 30/10/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

Execução fiscal. Município de Valença. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa. Execução de quantia inferior a 50 ORTN's. Inadmissibilidade da apelação fazendária. Impugnação permitida apenas por embargos infringentes ou embargos de declaração. Artigo 34 da Lei Federal 6830, declarado constitucional pelo STF no ARE 637975-MG. Impossibilidade de fungibilidade recursal porquanto o recurso é manifestamente inadmissível. Precedentes deste Tribunal. Apelação não conhecida. (0007292-43.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 30/10/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

Ante o exposto, com fulcro na regra inserta no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **deixo de conhecer** do presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
DESEMBARGADOR RELATOR

